



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.886, DE 2017** **(Do Sr. Carlos Manato)**

Altera a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, que "concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, do Tocantins, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Amazonas, do Pará, do Acre, de Mato Grosso do Sul, do Paraná e do Distrito Federal", para acrescentar o Estado do Espírito Santo.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6882/2017.

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, que concede anistia aos policiais e bombeiros militares de diversos Estados.

Art. 2º A ementa da lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, do Tocantins, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Amazonas, do Pará, do Acre, de Mato Grosso do Sul, do Paraná, do Espírito Santo e do Distrito Federal”

Art. 3º O inciso II do artigo 1º da lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, passa a vigorar com nova redação:

“Art. 1º. ....

II - Entre a data de publicação da Lei nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010, e a data de publicação desta Lei, inclusive, nos Estados da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Amazonas, do Pará, do Acre, de Mato Grosso do Sul, do Maranhão, de Alagoas, do Rio de Janeiro, da Paraíba, do Paraná, Espírito Santo e do Distrito Federal.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

No dia 3 de fevereiro do corrente ano, policiais do Estado do Espírito Santo paralisaram seus serviços. Esposas, namoradas, mães e filhos de policiais militares impediram as viaturas de saírem para a rua, protestando em frente a diversos batalhões da PM do Estado.

Essa manifestação foi fruto de vários anos de descaso do Executivo para com a Polícia Militar do Espírito Santo. A corporação passou sete anos sem reajuste, nem mesmo obteve a reposição das perdas salariais, que por lei é obrigatória, além de usar viaturas sucateadas e fazer revezamento de coletes.

Como os policiais não têm direito a greve, podendo ser presos e excluídos da corporação, foram os familiares que iniciaram o movimento impedindo que as viaturas saíssem para as ruas.

O movimento teve duração de 9 dias e irradiou por todo o Estado. Recebeu apoio de sindicatos e associações de policiais militares e inclusive de policiais civis.

O Comando da Polícia Militar do Espírito Santo iniciou procedimentos para punir policiais que participaram da paralisação. As investigações apontam que houve motim ou revolta, o que é considerado crime. Cerca de 700 policiais foram indiciados pelo crime de revolta, o que pode gerar penas de expulsão da PM e prisão.

Os policiais militares que deixaram de trabalhar nos últimos dias no Espírito Santo começarão a ser punidos pela corporação. A Polícia Militar do Espírito Santo publicou no Diário Oficial do Estado a instauração dos primeiros Inquéritos Policiais Militares (IPMs) e dos procedimentos de demissão de 161 militares que aderiram ao aquartelamento iniciado no dia 3, quando mulheres de policiais bloquearam a frente de batalhões.

Segundo a PM, serão publicados os IPMs referentes a dois tenentes-coronéis, um major e um capitão da reserva remunerada. Essas publicações são os primeiros IPMs instaurados de 703 policiais militares investigados desde então. Haverá ainda Procedimentos Administrativos Disciplinares Rito Ordinário — formalidade para policiais quem têm menos de 10 anos de serviço — ou Conselhos de Disciplina — para os que têm mais de 10 anos — de 161 PMs. Os procedimentos demissionários têm prazo inicial de 30 dias para serem concluídos.

A reivindicação desses profissionais, que colocam suas vidas em risco todos os dias para proteger a sociedade, é justa e precisa ser ouvida. É lógico e notório que houve excessos que precisam ser investigados, mas sem o rigor dessas punições que estão sendo aventadas. Entendo que uma moderação por parte do governo é importante para apaziguar a sociedade capixaba como um todo, e servir de exemplo para o futuro. Por essas razões entendo que a anistia total a policiais e familiares é o caminho para o entendimento, para a pacificação de toda a sociedade. Que providências mais duras e o rigor dos inquéritos anunciados fique para um

momento mais para a frente, talvez quando o governo tenha também condições de melhor atender as reivindicações que deslancharam o atual movimento. O momento não é só de justiça, mas também de misericórdia e pacificação dos ânimos. Punições duras nesse momento podem contribuir para uma situação ainda mais grave com o recrudescimento dos ânimos de todos. Reajuste salarial e melhores condições de trabalho são um direito de todos. Cabe a esta Casa aprovar esta proposta e conceder anistia aos militares do Estado do Espírito Santo e a seus familiares.

Conto com o apoio dos nobres Pares para fazer justiça.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2017.

Deputado Federal **CARLOS MANATO – SD/ES**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 12.505, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011**

Concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, do Tocantins, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Amazonas, do Pará, do Acre, de Mato Grosso do Sul, do Paraná e do Distrito Federal. [\*\(Ementa com redação dada pela Lei nº 13.293, de 1/6/2016\)\*](#)

#### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida anistia aos policiais e bombeiros militares que participaram de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e condições de trabalho ocorridos: [\*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.293, de 1/6/2016\)\*](#)

I - entre o dia 1º de janeiro de 1997 e a data de publicação desta Lei, inclusive, nos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do

Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe e do Tocantins; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.848, de 2/8/2013, com redação dada pela Lei nº 13.293, de 1/6/2016\)\*](#)

II - entre a data de publicação da Lei nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010, e a data de publicação desta Lei, inclusive, nos Estados da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Amazonas, do Pará, do Acre, de Mato Grosso do Sul, do Maranhão, de Alagoas, do Rio de Janeiro, da Paraíba, do Paraná e do Distrito Federal. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.848, de 2/8/2013, com redação dada pela Lei nº 13.293, de 1/6/2016\)\*](#)

Art. 2º A anistia de que trata esta Lei abrange os crimes definidos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e na Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 - Lei de Segurança Nacional, e as infrações disciplinares conexas, não incluindo os crimes definidos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e nas demais leis penais especiais. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.293, de 1/6/2016\)\*](#)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de outubro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF  
José Eduardo Cardozo  
Luís Inácio Lucena Adams

## **LEI Nº 12.191, DE 13 DE JANEIRO DE 2010**

Concede anistia a policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida anistia a policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios.

Art. 2º É concedida anistia aos policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho ocorridos entre o primeiro semestre de 1997 e a publicação desta Lei.

Art. 3º A anistia de que trata esta Lei abrange os crimes definidos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e as infrações disciplinares conexas, não incluindo os crimes definidos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e nas leis penais especiais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto  
Fernando Luiz Albuquerque Faria

**FIM DO DOCUMENTO**